

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.696, DE 1998.

(Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA

Suprima-se o inciso IV do art. 31 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pelo art. 5º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A princípio deve ser ressaltado que não existe nenhuma regulamentação acerca da certidão mencionada no PL. Abstraindo esse aspecto, temos que o critério eleito afronta princípios constitucionais, além de estar permeado de flagrante injustiça.

Tecnicamente, a execução em caráter definitivo ocorre quando a decisão exequenda não está mais sujeita a nenhum recurso, perfeito o trânsito em julgado. Ocorre, que após esse momento, ocorre o início da liquidação daquela decisão, quando ainda são cabíveis medidas processuais, a ambas as partes do processo, exequente e executado, como a impugnação de cálculos, os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, o agravo de petição e o recurso de revista, os três últimos necessariamente precedidos de penhora ou de depósito judicial para garantia da execução.

Qualquer das partes que se sentir prejudicada pode lançar mãos desses expedientes legais (sem prejuízo de outros, como por exemplo, o mandado de segurança), sem que se configure nenhuma resistência do executado em honrar suas obrigações, e sem que se desconfigure a hipótese de execução definitiva. Então, pode o exequente aviar os seus recursos e impedir a emissão da malfadada “certidão negativa”, sem que haja sequer culpa do executado.

O direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes é constitucional, e o seu exercício não pode obstar outros direitos, sob pena de se tornar letra morta a garantia inscrita na Constituição Federal.

Outrossim, veja-se que há casos nos quais se verifica execução por valores irrealis, que em absoluto traduzem o comando da decisão transitada em julgado, seja porque os cálculos contém erros gravíssimos, seja porque há interpretação equivocada da decisão liquidanda, seja porque não se observou uma nulidade ou porque não houve arguição de prescrição. O direito de defesa da parte, repita-se, não pode ser anulado pela imposição de tão dura pena, que é a proibição de participar de licitação pública.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**